

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER JURÍDICO: Nº 145/2021

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO 01 AO PL 51/2021 QUE INSTITUI O MÊS “MAIO LARANJA”, DEDICADO AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

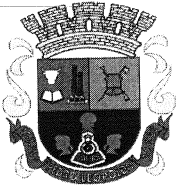
I - DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta em testilha, de autoria do vereador Warley Alves da Silva, pugna pela instituição do mês “Maio Laranja”, a fim de promover a conscientização e o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

2. Como justificativa do projeto, o autor ressalta a importância da instituição do referido mês como meio de impulsionar a conscientização da população quanto à prevenção à violência sexual sofrida por crianças e adolescentes, promovendo atividades que visam à orientação e combate ao abuso e exploração sexual, estabelecendo ações e medidas impactantes ao tema.

II - DO FUNDAMENTO

3. A criação de datas comemorativas pelo Poder Público tem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, cujo art. 215, §2º é expresso em estabelecer que “A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

*para os diferentes segmentos étnicos nacionais*¹. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, em seu art. 210, prescreve igualmente que “A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual”.

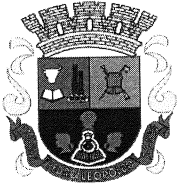
4. Em nível infraconstitucional, fora editada a Lei Federal n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta a matéria em âmbito federal, estabelecendo como critérios para a instituição de data comemorativa a alta significação do dia para a comunidade, o que deverá ser discutido e definido em audiência pública especificamente designada para tal fim².

5. No mesmo sentido, o Estado de Minas Gerais editou a Lei n.º 22. 858, de 08 de janeiro de 2018, a qual fixa critérios semelhantes, estabelecendo que, para implementação da data comemorativa, deve-se dispor de meios para realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados a autorização e relevância na implementação da data comemorativa estadual.

6. Seguindo o mesmo entendimento, o Município de Pedro Leopoldo já aprovou a Lei 3.072, de 22 de maio de 2009, que institui o Dia Municipal da Conscientização a violência infantil, celebrado na semana do dia 12 de outubro. Reforçando seu zelo para com aqueles que representam o futuro do país é notório que o tema em questão se faz necessário mais de um único dia fortalecendo as orientações no combate do abuso infantil, com isso o substitutivo em questão revoga a referida Lei Municipal, estabelecendo o mês “Maio Laranja”, a fim de promover a conscientização e o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 28 jun.2017.

² Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

7. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos devesse obedecer aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo [...]

8. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa, como inclusive é destacado pelo Manual de Redação Parlamentar da Assembleia Legislativa, a saber:

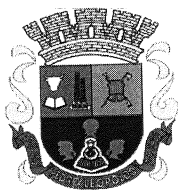
É necessário, assim, logo de início, fazer um levantamento da legislação existente sobre a matéria, tanto no âmbito do Estado quanto da União, para avaliar concretamente a necessidade de uma lei nova e, sendo o caso, propor a melhor forma de, tecnicamente, inseri-la no sistema em vigor.

A razão desses cuidados é evitar o acúmulo desnecessário de atos normativos, sempre prejudicial à administração pública e à sociedade.

manual de redação parlamentar. Em muitos casos, a solução do problema que leva o parlamentar a querer legislar está em uma medida administrativa, política ou mesmo judicial, e não na edição de lei nova.³

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados

³ Manual de redação parlamentar / [coordenação: Antonio Barbosa da Silveira]. – 3. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013. 396 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

9. Deste modo, nota-se que o Projeto de Lei n.º 51/2021, que institui o mês “Maio Laranja”, destinado ao combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, cumpre com os requisitos legais necessários à validação jurídica do regular trâmite nesta casa, pois pugna pela criação de data alusiva ao combate à exploração sexual de menores.

III - CONCLUSÃO

10. Destarte, s.m.j., esta Procuradoria Jurídica entende que o projeto de Lei n.º 51/2021 cumpre com as exigências constitucionais e legais prescritas no ordenamento nacional, razão pela é de parecer favorável à sua tramitação nesta casa, dependendo a sua aprovação por maioria simples, nos termos do art. 70, caput, da LOM, com apuração de forma simbólica e em escrutínio aberto, segundo dispõe o art. 146, II c/c art. 148, I, do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 14 de dezembro de 2021.



Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo